

## **CONFLITOS FUNDIÁRIOS E A QUESTÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO JACUPIRANGA**

Mara Gazzoli Duarte<sup>1</sup>

### **Resumo**

Análise da situação fundiária e dos conflitos em relação aos moradores e ocupantes, da área do antigo Parque Estadual do Jacupiranga, recentemente transformado em um Mosaico de Unidades de Conservação, como forma de melhorar a gestão ambiental e os conflitos fundiários existentes.

**Palavras chaves:** conflitos fundiários

### **Introdução**

Este trabalho faz parte de minha dissertação de mestrado, orientada pelo Prof. Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira, ainda em desenvolvimento. Trata-se de um estudo acerca da transformação da Unidade de Conservação de proteção integral, Parque Estadual de Jacupiranga, em um Mosaico de Unidades de Conservação, que abarca unidades de proteção integral e de uso sustentável. Analiso a forma encontrada pelo poder público para solucionar as diferentes e complexas questões que existem na região, como: regularização fundiária; reconhecimento dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos da região do Vale do Ribeira; conflitos de uso da terra por populações tradicionais em áreas protegidas; presença de pessoas, vindas mais recentemente originárias de outras regiões; ações de grilagem, dentre outras.

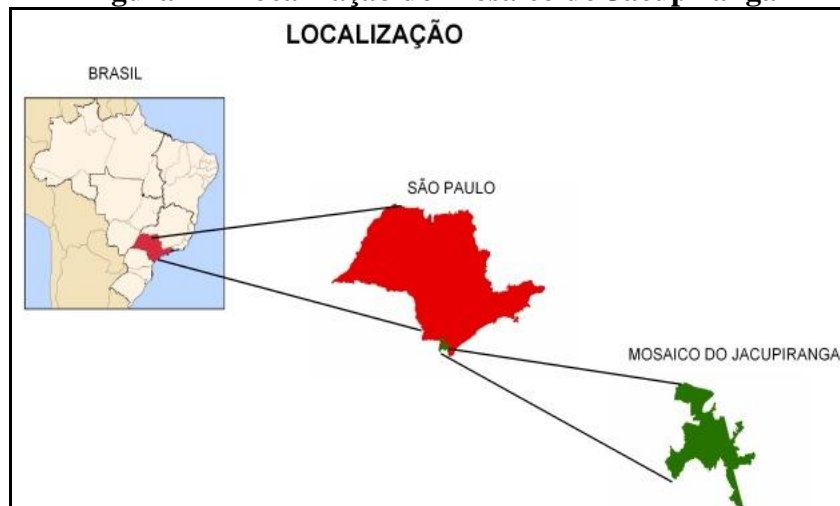
Pretendemos nesta pesquisa dar um enfoque mais social à questão ambiental, verificando formas de melhor compatibilizar a proteção ao ambiente, indiscutivelmente necessária, à solução de conflitos sociais, gerando também a melhoria da justiça social e ambiental para as classes menos favorecidas da sociedade.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo. E-mail: maragadu@hotmail.com

Criado pelo Decreto-Lei nº 145 em 8 de agosto de 1969 a área do Parque Estadual do Jacupiranga - PEJ localiza-se no sul do Estado de São Paulo, nas regiões do Vale do Ribeira e Litoral Sul, com cerca de 150.000 ha, abrangendo áreas dos municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iporanga e Jacupiranga, O Parque Estadual do Jacupiranga foi tombado pelo CONDEPHAAT em 1985 e declarado pela UNESCO como Zona Núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, em 1991, e Sítio do Patrimônio Mundial Natural da UNESCO dedicado à Floresta Atlântica, em 2000.

**Figura 1 – Localização do Mosaico do Jacupiranga**



Região dos remanescentes primários mais significativos da Mata Atlântica o Vale do Ribeira abriga algumas das mais importantes áreas protegidas desse ecossistema. Entre elas está o Parque Estadual de Jacupiranga - PEJ, situado na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná. Peça fundamental dos quebra-cabeças da conservação da biodiversidade brasileira esse parque tem localização chave para a estratégia de proteção do principal corredor de Mata Atlântica do planeta. A Mata Atlântica do Parque apresenta diversos tipos de florestas (ombrófila, ombrófila mista e floresta sobre calcário) e constitui um grande corredor ecológico entre as Unidades de Conservação da Natureza do Vale do Ribeira e Litoral Sul de São Paulo e Litoral Paranaense.

Boa parte da área do Parque do Jacupiranga se sobrepôs a áreas habitadas por comunidades tradicionais, que a partir de então foram prejudicadas pela legislação ambiental que os impediu de continuar a realizar atividades sustentáveis. O PEJ sofreu

incontáveis ocupações e assentamentos irregulares que descaracterizaram suas divisas primitivas. Em um estudo realizado por Diegues (1995) o Instituto Florestal de São Paulo informou que no PEJ existia cerca de 5.560 habitantes tradicionais.

O fato de o Parque ser atravessado pela Rodovia Regis Bittencourt (BR 116), que o corta por aproximadamente 60 km, e liga o estado de São Paulo ao Sul do Brasil e países do Mercosul, favoreceu a ocorrência de ações de degradação do patrimônio natural do Parque. A abertura de estradas transversais interiorizaram essas degradações, tornando as porções centrais do PEJ mais acessíveis às atividades irregulares.

Conflitos fundiários de toda ordem se instalaram, inclusive com a chegada de pequenos agricultores, posseiros, etc. migrantes de outras regiões e também de grileiros. Nas décadas de 80 e 90, ocorreu a formação de aglomerados urbanos a partir da rodovia, com graves prejuízos aos ecossistemas locais. Aproximadamente 60% da ocupação humana no interior do Parque, concentra-se ao longo do trecho de influência da referida Rodovia.

Este processo de ocupação da área do PEJ tem grande relação com o fato de após sua criação, não ter sido realizada, pelo poder público, a regularização fundiária da área, conforme determina a Lei. Pois este tipo de UC deve ser de domínio público, tendo o Estado o poder e obrigação de desapropriar as propriedades particulares inseridas no parque, realizando, se for o caso, ações discriminatórias, para extirpar a propriedade pública do particular. Como será mais bem discutida posteriormente, grande parte das terras públicas devolutas, ou não, foram apropriadas indevidamente, ao longo dos anos, por pessoas que se dizem proprietários, mas que podem ser melhor definidos como grileiros. Também será demonstrado, mais a frente, como a legislação estadual, obviamente, manipulada pelas elites interessadas da época, passou para as mãos de “proprietários privados” a grande maioria das terras devolutas estaduais, que deveria ser bem do povo.

Estas realidades estão inseridas e refletem o contexto fundiário brasileiro, que ao longo de sua história sofreu de diversas formas a apropriação privada ilegal das terras brasileiras, colocando-se na raiz do processo histórico da formação territorial do país, como será apresentado adiante.

Para Arruda (1997), a oposição populações tradicionais X necessidades de conservação dos recursos naturais cada vez mais é traduzida pela crítica às

características do modelo de conservação vigente e a procura de uma compreensão mais precisa destas populações e de seu padrão de ocupação do espaço e utilização dos recursos naturais.

A indefinição da situação jurídica das comunidades existentes em unidades de conservação de proteção integral prejudica-as em vários aspectos: além de não serem indenizadas (solução de alto impacto sociocultural e econômico), são cerceadas em suas ações e perspectivas futuras quanto ao uso/vivência da área e raramente são contempladas por serviços públicos mínimos a que todo cidadão brasileiro tem direito. No Brasil, o órgão gestor das UC's tem o hábito de decidir, na grande maioria das vezes, unilateralmente e arbitrariamente, os limites às atividades das populações humanas.

Apesar dos esforços de planejamento e projetos realizados em mais de 35 anos, o Parque não foi efetivamente implantado. E a necessidade de adequação dos limites da UC era patente. Nesse cenário, fazia-se urgente a elaboração de uma proposta embasada em estudos técnico-científicos e sociais.

A Lei que criou o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga apresenta-se como um avanço não só na proteção dos últimos remanescentes de Mata Atlântica do Vale do Ribeira, em São Paulo, mas como alternativa para resolver os conflitos socioambientais que se instalaram nessa área. O desafio será conciliar a conservação do ambiente com as atividades e o modo de vida das comunidades que estão inseridas na área de abrangência do mosaico.

A criação do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, composto por três Parques no centro, envolvidos por outras UC's de categorias de uso sustentável, como APA, RDS e RESEX, foi uma experiência de negociação de conflitos sócio-ambientais. Produzido por discussão e consulta pública, englobando os poderes constituídos e as comunidades envolvidas, resultando em um consenso, o que configura uma experiência inédita em termos de criação de Unidade de Conservação no Estado de São Paulo.

Com esta pesquisa pretendemos melhor conhecer a política de implantação de mosaicos de UC's, observando as mudanças que ocorreram com sua criação e estão acontecendo gradualmente com sua implantação, que ainda está ocorrendo, do ponto de vista fundiário, ambiental e social

## **Questão Fundiária**

No período colonial brasileiro, o regime de sesmarias caracterizou-se pela separação jurídica do domínio e da posse das terras, não existia a propriedade privada da terra no Brasil, pois todo seu domínio era da Coroa Portuguesa que repassava aos exploradores colonialistas apenas o título (posse) de sesmaria. Áreas estas em geral, de grandes dimensões, sendo concedido apenas o direito de uso das terras reais, podendo ser sub-concedido, mas sendo expressa a obrigação da prática agrícola e de produção de alimentos, seja pelos proprietários, arrendatários, foreiros e outros. Assim a efetiva ocupação da terra com trabalho constituía o requisito de apropriação.

Contudo, o título de sesmaria era concedido apenas aos nobres e portugueses de sangue limpo. Em uma sociedade escravocrata, aos mestiços de negros e índios, destituídos do direito de herança restava como meio de acesso à terra, ocupar novas áreas, por não ter lugar seguro e permanente junto à economia escravista. Iniciando assim o processo de abertura de posses pelo território brasileiro, embora a legislação da sesmaria proibisse a ocupação das terras fora de seus marcos, sendo a posse livre proibida. Entretanto, não foram apenas os destituídos sociais que se apropriaram da terra desta *forma subversiva*, as elites também se apropriaram ilegalmente de vastas extensões de terra dominadas por Portugal ou mesmo pela Espanha. Desta forma, a apropriação privada ilegal das terras brasileiras está na raiz do processo histórico da formação territorial do país.

Sobre esta forma de apropriação das terras brasileiras Oliveira (2010) comenta: com a evolução econômica do país, do pau-brasil ao café, e o processo combinado de tomada das terras indígenas e escravidão, “as elites agrárias solidificaram em seu imaginário social que a abertura e ocupação de vastas extensões, chamadas equivocadamente de posses, consistiam no modo legítimo de obtenção do domínio dessas terras ocupadas ilegalmente”.

Após a independência, em 1822, a legislação das sesmarias deixou de incidir sobre as terras brasileiras e somente em 1850 foi publicada uma nova lei específica (nº 601), conhecida como a Lei de Terras, que atuou como um marco jurídico de constituição da propriedade capitalista da terra no Brasil e da transformação da terra em mercadoria, podendo a partir de então somente ser obtida por meio de compra e venda. Esta lei legalizou os títulos de sesmaria e as posses de qualquer extensão, desde que

medidas e levada a registro em livros próprios na freguesia, mas também determinou que àqueles que ocupassem ilegalmente novas terras caberia a prisão, o que não ocorreu de fato.

De acordo com o pensamento de Martins (1986)

[...] a classe dominante instituiu no Brasil o cativo da terra, como forma de subjugar o trabalho dos homens livres que fossem atraídos para o país, como de fato o seriam às centenas de milhares até as primeiras décadas do nosso século [XX]. No processo de substituição do trabalho escravo, a nova forma de propriedade da terra desempenhou um papel fundamental como instrumento de preservação da ordem social e política baseada na economia colonial, na dependência externa e nos interesses dos grandes latifundiários. O homem que quisesse tornar-se proprietário de terra teria que comprá-la. Sendo imigrante pobre, como foi o caso da imensa maioria, teria que trabalhar previamente para o grande fazendeiro.

Com a proclamação da república, ocorrida um ano após o fim da escravidão, a constituição republicana de 1891, demonstrando total apoio às elites agrárias regionais, transferiu para os governos estaduais as terras devolutas dos estados, exceto aquelas das faixas de fronteiras e marinha que couberam à União. Segundo Oliveira (2010)

[...] poucos governos estaduais fizeram suas leis de terras estaduais, e mesmo aqueles que as fizeram não as utilizaram para fazer as arrecadações e discriminações na totalidade de suas jurisdições. Assim, as terras devolutas continuaram a existir até hoje na maioria dos estados. Desta forma, as elites agrárias continuaram a grilar as terras devolutas em extensões superiores àquelas que as múltiplas legislações permitiram aos posseiros legitimar. Muitas vezes, a legislação de usucapião foi, inclusive, utilizada para a legalização, através do fracionamento das propriedades maiores. Mas, mesmo assim, a grande maioria dos grilos permanece sem registro; aliás, legalmente, eles não podem ser levados a registro [...] o processo histórico de grilagem das terras devolutas no Brasil é parte constitutiva do capitalismo rentista que nele se desenvolveu. Por isso, estrutura fundiária concentrada e grilagem de terras públicas, devolutas ou não, estão na sua própria origem.

Uma maneira de rever esta questão da grilagem de terras públicas e devolutas, é a intervenção estatal por meio de ações discriminatórias, que podem ser realizadas por meio administrativo ou judicial, como um “modo prático de se extremar a propriedade pública do particular”, conforme Forster (2003).

Relacionando a questão fundiária com a ambiental, mas precisamente com as Unidades de Preservação Resende (2000) atribui um papel especial em fator econômico (como por exemplo, o direito de propriedade das terras ou a falta deles), e arranjo institucional (por exemplo, a atuação dos órgãos públicos) como condicionantes de regulamentação de disciplina do uso dos recursos. Entre os problemas gerados pelo quadro de indefinição e insegurança dominial citados por Resende (2000) podem-se destacar o favorecimento da ocorrência de conflitos quanto à posse das terras, a ocorrência de ações muitas vezes fraudulentas de desapropriação indiretas em áreas de Unidades de Conservação, sendo que em vários casos o Estado é condenado a pagar por terras que já eram suas e o favorecimento da concentração fundiária, que está ligada ao uso predatório de recursos naturais. Segundo o autor o problema básico da atuação do Estado está na capacidade de fazer cumprir a Lei, pois enfrenta interesses econômicos e políticos contrários, marasmos burocrático que dificultam as decisões e a falta de pressão social para que sejam cumpridas.

Sobre as terras públicas, devolutas ou não, Oliveira (2010) descreve que:

[...] o II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) de 2003 revelou que da área territorial do Brasil (851 milhões de ha), as unidades de conservação ocupavam 102 milhões de ha, as terras indígenas 128 milhões de ha, e a área total dos imóveis cadastrados no INCRA, aproximadamente 420 milhões de ha. Restando ainda 30 milhões de ha ocupados pelas águas territoriais internas, áreas urbanas, rodovias e posses que deveriam ser regularizadas, e outros 170 milhões de ha de terras devolutas, a grande maioria cercadas ilegalmente, particularmente pelos grandes proprietários. O IBGE, através do censo agropecuário de 2006, também detectou a presença de 310 milhões de ha, de terras devolutas, que aquele órgão equivocadamente denominou de “terras com outras ocupações.

A propriedade da terra pode ser pública ou privada. No rol das terras públicas existem as devolutas e as discriminadas, podendo: ter uso público; ter uso restrito aos indígenas; ser destinada a Unidades de Conservação, regida por lei própria (SNUC); e ter seu uso privado, autorizado pelo poder público (ex. áreas de marinha).

Já as terras privadas são divididas juridicamente nos conceitos de domínio e posse, podendo ambos ocorrer juntos ou separadamente. O domínio é assegurado pelo título de propriedade, podendo seu proprietário habitar e/ou explorar economicamente a terra, efetivando assim também sua posse, ou não. Por outro lado a posse da terra pode ser exercida por alguém que não tenha o título de propriedade da mesma, mas o faz por diferentes motivos: arrendamento para exploração econômica e/ou moradia por meio de contrato formal com o proprietário do domínio; ou ocupação (posse) da terra com fins de moradia e produção de subsistência, como é o caso de agricultores expropriados da terra em busca de sobrevivência; e posses históricas como é o caso dos povos indígenas e quilombolas que por séculos utilizam um determinado território sem possuir nenhum título, correndo assim o risco, como muitas vezes ocorreu e ainda ocorre, de serem expropriados de suas terras cuja posse é histórica.

Oliveira (2010) discute esta questão: “Um dos pontos fundantes da Lei de Terra de 1850 foi a separação entre o domínio garantido pelo título e a posse. O título da terra tornou-se, pela lei, superior à posse efetiva e, assim, tornou aquele que tem efetivamente a posse da terra destituído do direito sobre ela. E garantiu, portanto, àquele que, sendo portador de título da terra mesmo sem nunca tê-la ocupado de fato, o domínio sobre ela, ou seja, o direito de propriedade privada da terra”.

A legislação brasileira atual, possibilita a legitimação da posse restrita por meio de usucapião e regularização fundiária de áreas de até 100 ha, (desde que comprovada moradia e produção familiar). Desta forma áreas de terra com mais de 100 ha não poderiam ser regularizadas, sendo pelo contrário caracterizadas como ilegais ou *griladas*. Entretanto, ainda hoje ocorrem ocupações irregulares de terras, que continuam invisíveis para as ações de Estado, ou pior, havendo ações do próprio Governo Federal para regularizá-las, por exemplo, com a MP 458 (Lei nº 11.952 de 25/06/2009) que possibilitou a regularização da grilagem da terra pública na Amazônia Legal.

A partir da década de 30 do século XX, o Estado de São Paulo nomeou e criou várias comissões com a finalidade de discriminar as terras devolutas pertencentes ao



domínio público e regularizar as inúmeras posses. Para a regularização das terras, não bastava apenas as escrituras que os ocupantes receberam dos antigos posseiros. Isso provava apenas a ocupação; tinha-se que apresentar e provar também a cultura efetiva na área ou início de cultura e igualmente a moradia habitual, para regularizarem sua situação. (FELICIANO, 2009)

Como podemos ver, para a regularização dos pequenos posseiros, as regras se colocam de forma mais rígida, já para os grandes ocupantes ilegais o tratamento é muito mais permissivo.

Existem exceções na legislação para regularização de terras acima da metragem máxima, garantidas pela Constituição de 1988, em se tratando de demarcação de terras indígenas que permanecem sobre domínio do Estado, mas com uso exclusivo dos índios, e da titulação das terras aos remanescentes de quilombolas, de forma privada, mas coletiva, indivisível e intransmissível. Entretanto, estes tipos de regularização que beneficia povos indígenas e quilombolas, são lentas e complexas, ficando por muitas vezes e por longos períodos enroscadas na burocracia do Estado e da justiça, procedimento comum quando se trata de beneficiar minorias e desfavorecidos da sociedade.

Do ponto de vista ambiental, o fato de não ter uma reforma agrária tem levado a muitas ocupações em área de Parque, porque são aquelas que o Estado deveria fiscalizar e não tem controle. A destinação e controle de terras públicas devolutas ou distribuídas aos Índios, às Reservas Naturais, Áreas de Conservação etc. até hoje são objeto de sistemática grilagem. Sobre isto a CNBB (2010) coloca: essas populações e territórios fora da lógica de expansão do modelo – populações indígenas e outros povos da floresta, “quilombos”, pequenos agricultores, experiências agroecológicas, assentamentos de reforma agrária, [...] sofrem o drama da exclusão do sistema pela perda sistemática de territórios e condições de trabalho, imolados à expansão do capital e do dinheiro na agricultura, nos quadros da chamada “expansão primária-exportadora”.

### **A política fundiária no Estado de São Paulo**

Logo após a Constituição de 1891 que transmitiu as terras devolutas para o domínio das Unidades da Federação, o estado de São Paulo elaborou uma série de leis visando regulamentar a forma de atuação sob as terras devolutas.

Entretanto, segundo Forster (2003), ao que se vê, não inovou ela sobremaneira no que respeita aos direitos adquiridos e a serem constituídos em decorrência de seus termos. Seguiu, tranquilamente, o modelo substantivo nacional liberal então vigente e não trouxe nenhuma renovação substancial enquanto a limites para a concessões de terras públicas.

Isso pode ser evidenciado na Lei n° 655 de 1899, artigo 2°, que legitimou, independentemente do processo de legitimação, aquelas “terras que estivessem na posse particular por título de domínio obtido 20 anos antes dela ou por decisão judicial proferida desde a mesma data, e as terras que antes dela estivessem na posse particular, com moradia habitual e cultura efetiva pelo prazo não interrompido de 30 anos”, compreendidas ai as sesmarias ainda não revalidadas.

O “direito de propriedade privada da terra” sempre prevaleceu em sobreposição às terras públicas e devolutas que deveriam ser salvaguardados pelo Estado para serem da melhor maneira possível, aproveitadas em benefício de toda a sociedade. Ao invés de ser repassada, sob diversas maneiras, para as mãos de poucos cidadãos que, sobretudo, não estavam preocupados em efetivar a produção agrícola e geração de empregos nestas terras, e sim de garantir uma propriedade privada, com fins de patrimônio especulativo.

Uma das primeiras discussões governamentais no Estado de São Paulo envolvendo a redistribuição de terras e alteração da estrutura agrária aconteceu através da Lei n° 5.994 de 30 de dezembro de 1960, também denominada como “Lei de Revisão Agrária”. Esta Lei estabeleceu que deveriam ser assentadas de 500 a 1000 famílias de agricultores sem terra por ano, em terra pública ou privada, que de acordo com estudos realizados tenham sido definidas como sendo subutilizadas.

Segundo Feliciano (2009), a discussão da Reforma Agrária apareceu nesta época, justamente como uma forma de conter as ações dos movimentos sociais no campo e a possibilidade de uma expansão do comunismo no território paulista, uma vez que, no mesmo ano do início do governo de Carvalho Pinto, em Cuba, Fidel Castro toma o poder, e assim o comunismo começa a ganhar espaço na América Latina.

Entretanto, esta Lei provocou uma grande oposição dos setores conservadores, que conseguiram que fossem feitas alterações no Projeto de Lei pelos deputados na Assembléia Legislativa.

No contexto político da redemocratização do Brasil, no início dos anos 1980, eleito Governador do Estado de São Paulo, André Franco Montoro promoveu uma política de assentamentos rurais. Mas para tal realização foi necessário atualizar a legislação agrária estadual, que não sofria alterações desde a Lei de Revisão Agrária de 1960. Assim em seu governo foram criadas duas leis que se destinavam a regulamentar sua atuação fundiária: a Lei nº 4.925 de 19/12/1985, sobre a alienação de terras públicas à rurícolas que as ocupem e as explorem; e a Lei nº 4.957 de 30/12/1985, que dispõe sobre plano públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado.

A Lei sobre a alienação de terras públicas destinava-se a regularizar e titular, por via de compra e venda, todo agricultor que estivesse cultivando há mais de três anos em lote inferior a três módulos rurais. Visando com isto, amenizar os conflitos existentes pela posse, principalmente no Vale do Ribeira e Pontal do Paranapanema.

Apoiado nesta lei, o governo iniciou a tentativa de regularização de posse da terra de cerca de 500 famílias, beneficiadas por antigos projetos de colonização em áreas do Vale do Ribeira, do litoral e do interior do Estado. Em continuidade das ações da SUDELPA (Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista), também iniciou o processo de regularização fundiária de cerca de 5.500 famílias no Vale do Ribeira, sendo que 1295 famílias foram atendidas através da agilização nas ações discriminatórias, demarcação das terras devolutas, identificação de posse e titulação dos posseiros, dentre as quais estão inseridas famílias de comunidades quilombolas, principalmente nos dois primeiros casos.

Panzutti (1990), avalia as políticas de Franco Montoro na seguinte forma: a política fundiária do governo do Estado concretizou-se através dos assentamentos, revelando-se descontínua, tímida e conflituosa [...] o governo estadual se aparelhou jurídico-burocraticamente através de um conjunto de leis e de uma Secretaria de Estado, porém, não implementou o programa de fato. A atuação do governo estadual, na política fundiária ficou reduzida à atuação do IAF, mas tarde Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF), e alguns poucos colaboradores isolados em alguns órgãos públicos.

Assim, como podemos verificar, a política de Montoro não foi muito efetiva em relação às questões agrárias e fundiárias. Causando atrito junto aos setores

conservadores da sociedade sem, entretanto, realizar de fato um grande avanço na transformação da realidade fundiária no Estado de São Paulo.

De acordo com as análises de Feliciano (2009), as ações iniciadas no governo Mário Covas em 1995, precedendo a gestão de Geraldo Alckmin e a administração de José Serra (todos do PSDB) estiveram pautadas majoritariamente em duas ações centrais: programa de arrecadação de terras devolutas para implantação de assentamentos rurais na região do Pontal do Paranapanema, e por outro lado, nas ações de regularização fundiária na região do Vale do Ribeira. [...]

Uma destas ações de regularização fundiária ocorreu em UC's como o PETAR e PEJ, realizado pela equipe Vale do Ribeira (DRPE, IF, CPRN, SMA) em 1990, e tiveram como objetivo “levantar, equacionar, propor ações e acompanhar a resolução dos graves problemas fundiários envolvidos na área” (SMA, 1990a). A equipe citada ao se referir à regularização fundiária, caracteriza o PEJ como em situação de abandono e alerta para a agilidade dos especuladores, grileiros e invasores que agem respaldados pela confusão e indefinição da questão fundiária. No PETAR as ações foram mais intensas, conseguindo melhor resultados em sua regularização fundiária, já no PEJ as ações não foram suficientes, deixando trabalho a ser concluído posteriormente, como será demonstrado a seguir com a análise da Lei nº12.810, que instituiu o Mosaico do Jacupiranga.

Sobre a política de reconhecimento e regularização fundiária dos territórios remanescentes de quilombos, ao longo da última década, foram realizados pela Fundação ITESP, diversos Relatórios Técnico-Científicos (RTC) das comunidades quilombolas, como parte do processo administrativo de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios quilombolas junto às suas associações. Estando a maioria destas áreas, localizados na região do Vale do Ribeira, muitas inseridas hoje, dentro do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga.

Das vinte e sete (27) comunidades (e seus territórios), reconhecidas pelo Governo do Estado, apenas seis (06) já tiveram suas áreas total ou parcialmente tituladas em nome das respectivas associações, a maioria em função de ações discriminatórias realizadas e finalizadas, com as terras declaradas de domínio público. Entretanto, nem todos os ocupantes não-quilombolas foram retirados das áreas reconhecidas e/ou tituladas, como determina a legislação, com a devida indenização das

benfeitorias e/ou propriedades, sendo ainda freqüente o conflito entre quilombolas e não-quilombolas em disputa destas áreas.

Existem ainda processos de ações discriminatórias em andamento na justiça e outros que ainda necessitam ser iniciados, que podem resultar em titulação para as comunidades quilombolas. Tais ações são peça fundamental na solução de diversos problemas fundiários existentes na área do Mosaico de Jacupiranga e na região do Vale do Ribeira como um todo. Embora, em se tratando de regularização dos territórios quilombolas, o Governo do Estado não é o único responsável, pelo contrário, a partir do Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 foi colocada para o INCRA a responsabilidade, de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, de “identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinvasão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”, quando estas incidirem em terras públicas da União ou particulares, neste último caso, realizando a desapropriação, com pagamento a vista (e não em títulos da dívida agrária – TDA, como nos casos de reforma agrária), sem haver a necessidade das terras serem improdutivas.

### **Questão Ambiental - Contexto Brasileiro**

No Brasil na década de 1990 (e que perdura até hoje), as justificativas biológicas de proteção das espécies e de seus ambientes foram inseridas numa discussão mais abrangente, envolvendo a temática do desenvolvimento sustentável, ou seja, compatibilizar uma exploração econômica dos recursos naturais com o crescimento econômico, a equidade social e a empatia com as gerações futuras. Concomitantemente, discutiu-se as relações socioambientais que há muito ocorrem nas unidades de conservação brasileiras. (SMA, 1996a)

Na opinião de Arruda (1997) no Brasil vem ocorrendo aberturas no modelo tradicional que, entretanto, ainda tem a hegemonia na política conservacionista nacional. Essa abertura corporificada na criação das reservas extrativistas, no reconhecimento de terras de quilombo e nas propostas de criação de modalidades de áreas de conservação de múltiplos usos (a serem definidos em "mosaico" nos planos de manejo), é fruto justamente da auto organização das populações tradicionais e de propostas que delas emanam, recebendo apoio de outros atores e setores sociais. Porém,

é ainda uma abertura tímida que encontra pouca sustentação ou apoio das autoridades responsáveis pela política ambiental.

Esta fase de transição que estamos vivenciando nas últimas décadas, pode ser evidenciada no conteúdo de um documento publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, órgão da maior hierarquia de responsabilidade quanto a gestão ambiental e propositor das diretrizes a serem seguidas em todo o território brasileiro. “É claro que nem todas as UC’s podem ser administradas pelos habitantes preexistentes nelas. Mas também é claro que no Brasil, uma política ecológica sólida e viável tem que incluir as populações locais. Além disso, expulsar as pessoas das áreas de preservação sem oferecer-lhes meios alternativos de subsistência é rota segura para desastres” (BRASIL-MMA, 2002). Esta citação demonstra que a preocupação deste órgão não é exatamente de aliar a convivência do homem com a natureza, mas sim encontrar soluções de sobrevivência para as populações fora das áreas de preservação.

O poder público, em suas três esferas, usa de seu poder e obrigação, para criar áreas de preservação, cujo objetivo seria de conservar a natureza, mas não efetivam suas ações através da gestão destas áreas. Pois para terem cumpridas seus objetivos, necessitam que as etapas de criação e implantação sejam realizadas, como a desapropriação das propriedades privadas que porventura existam na área da UC, realização de um plano de manejo e zoneamento da UC, estudando inclusive a melhor forma de integrar, sem degradar, as pessoas do entorno e interior à UC.

Assim, se o poder público cria UC, mas não as efetiva, pode acabar por provocar mais problemas, tanto para as comunidades diretamente envolvidas, quanto de modo geral, para toda a sociedade que paga pela inoperância do governo.

Hoje existe a tendência, segundo Miller e Hamilton (1999), de adoção da abordagem bio-regional que considera uma rede de unidades de conservação com diferentes graus de restrição à atividade humana. A abordagem “implica em proteção de áreas núcleos consideradas importantes para a conservação e que contariam com zonas tampão, onde os usos humanos dos recursos seriam incentivados” (TRESINARI, 2002). Este formato se enquadra bem com a proposta do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, que tem os Parques na área central permeados por unidades de uso sustentável onde há população residente.

No Brasil, com objetivo de reformular a legislação referente a áreas protegidas, após muita discussão de diversos setores da sociedade envolvidos, foi publicado, em 2000, o novo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC que definiu as várias categorias de UCs, dividindo-as em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. Estes dois grupos de UC's se diferem quanto aos objetivos básicos de conservação e a restrição ao uso dos recursos naturais.

Um exemplo de unidades de uso sustentável é a categoria denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que alia, assim como as Reservas Extrativistas (RESEX), a proteção da natureza com a sua exploração sustentável, gerando inclusão social e respeitando a cultura das populações residentes. Já está se reconhecendo que as populações tradicionais não são, necessariamente, uma ameaça à biodiversidade, e admite-se que é imprescindível a participação dessas comunidades nas políticas ambientais.

O importante a enfatizar neste momento é que esta nova legislação abriu a possibilidade de aliar a conservação na natureza e a presença humana, nas unidades de uso sustentável. Assim como, a formação de mosaicos que englobem os dois grupos de UC's, permitindo a intocabilidade de áreas mais frágeis e importantes ecologicamente, com áreas de uso turístico e áreas de moradia em uma mesma região. Ajudando também na gestão das áreas, que podem ser realizadas de modo integrado aproveitando assim, melhor os recursos humanos, materiais e de infra-estrutura para fiscalização, educação ambiental, trabalhos com as comunidade etc.

Especificamente sobre os mosaicos o SNUC (2000) coloca “quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um **mosaico**, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional”.

Assim, o mosaico pode dar graus diferentes de proteção a cada UC de acordo com suas características biológicas, mas também social, populacional e cultural. Deste modo, onde existe população tradicional pode haver uma APA, RDS ou RESEX que compatibiliza o convívio desta população com a proteção dos recursos naturais. Onde a

vegetação estiver com alto grau de conservação, sem presença humana, constitui-se uma Estação Ecológica, ou Parque, por exemplo.

O mosaico também aborda a questão sobre o domínio das terras a serem definidas como UC's. Visto que abarca diferentes tipos de UC's com exigências diversas de domínio público e privado. Tendo como pontos positivos o fato de que alguns tipos de UC's eximem a necessidade de desapropriação pelo Estado (o que tem sido fator de grandes problemáticas de efetiva implantação das UC's), como as APA's e retira do Estado a responsabilidade exclusiva de conservação dos recursos naturais, colocando-a também nos proprietários de terra. Criando formas de estimular o interesse econômico, por exemplo, com ecoturismo ou políticas de compensação de financeira com abatimento de imposto de renda por preservar as áreas, como no caso de constituição de RPPN's, além do ICMS ecológico que beneficia os municípios que possuem UC's, áreas em que não pode haver um desenvolvimento econômico nos moldes tradicionais e por isto são compensadas economicamente através de aumento na arrecadação do município.

### **O Parque Estadual do Jacupiranga, um histórico**

Listaremos a seguir as ações ocorridas na área do Parque Estadual de Jacupiranga desde a sua criação até a sua transformação em Mosaico de Unidades de Conservação. O que demonstra, pelos fatos históricos, a situação instável em que se encontrava o parque e a necessidade de mudanças de gestão, sendo o projeto de lei do mosaico a tentativa de solucionar muitos dos problemas do parque.

**Tabela 1 - Marcos Históricos do conhecimento, criação, implantação e administração do PEJ**

ANO	FATO HISTÓRICO
1906	Levantamentos e pesquisas espeleológicas; aquisição da Caverna do Diabo (Gruta Tapagem)
1945	Decreto de criação da Reserva Florestal
1961	Implantação da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116)
1969	Criação do PEJ pelo Decreto n° 145/69
1972	Instalação da primeira sede do PEJ (município de Barra do Turvo)
1973	Criação do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual n° 981/73
1975	Criação de outro Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual n° 6370/75 / Equipe de fiscalização e demarcação – equipe da Sessão de Reservas Carlos Botelho
1985	Projeto Piloto PETAR (regularização fundiária e gestão)



## Conflitos fundiários e a questão ambiental: estudo de caso do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga

Mara Gazzoli Duarte

1986	Zoneamento Recreativo
1990	Projeto Caverna do Diabo de regularização fundiária / Macrozoneamento do Vale do Ribeira / Macrozoneamento do Complexo Estuarino - Lagunar de Iguape e Cananéia
1991	O PEJ foi declarado pela UNESCO como Zona Núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
1993	Diagnóstico Preliminar do PEJ realizado pela Fundação SOS Mata Atlântica
1994	Equipe técnica para implantação do PEJ / Programa Olho Verde
1997	Plano de Trabalho de Convênio referente ao cumprimento do dispositivo CONAMA 002/96 e decreto federal 95.733/9 / Duplicação da BR-116
1998	Ações de fiscalização, Comissão síntese e sistematização
2001	Lei de alteração dos limites do PEJ visando o reconhecimento da aquisição de domínio das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos
2003	Projeto de Lei – PL nº 984/03 apresentado pelo Deputado Hamilton Pereira, vetado integralmente pelo Governador Geraldo Alkimim, pela Mensagem nº 97, de 19 de setembro de 2005
2005	Decreto nº 50.019, de 20 de setembro de 2005, instituindo o Grupo de Trabalho Intersecretarial do Parque Estadual de Jacupiranga, para criação do mosaico.
2008	Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, altera os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, e atribui novas denominações por subdivisão, reclassifica, exclui e inclui áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga.
2008	Decreto 53.248 de julho de 2008, dispõe sobre a instituição da Comissão para a Implantação do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga

Fonte: Watanabe (2003), complementação Duarte (2011)

A estratégia de criação de Unidades de Conservação tem sido historicamente, no Estado de São Paulo, a de proteger áreas que estejam eminentemente ameaçadas pelo processo de desenvolvimento especulativo vigente no país. Neste sentido, a política de criação de UCs neste Estado não considerava a presença ou não de ocupantes em seu interior, a participação da população e instituições locais, mas sim a ameaça aos ecossistemas e as espécies que abriga, sofre ou pode vir a sofrer na região.

Assim, o PEJ foi criado, deixando muitas falhas a serem resolvidas posteriormente, sendo as principais delas, no nosso ponto de vista, a regularização fundiária e a presença de populações tradicionais em seu interior. Além disso, o descaso em sua gestão agravou os fatos já existentes.

Não será possível detalhar aqui todas estas ações realizadas no PEJ, seja pelo poder público ou por ONG's. Sendo importante, entretanto destacar que, analisando todos estes estudos e opiniões sobre a região, podemos detectar pontos problemáticos

constantemente citados, como a presença humana dentro do Parque, a falta de um plano de manejo, com gestão e fiscalização efetiva da área do PEJ e sua regularização fundiária. E que apesar de claramente explicitados junto à gestão governamental, pelas diversas pesquisas, diagnósticos e planejamentos, listados na tabela 1, estes problemas não foram resolvidos durante os mais de 35 anos de existência do PEJ. Focaremos agora na mais recente ação, na direção de resolução dos conflitos, que vem ocorrendo atualmente nesta Unidade de Conservação, e objeto deste estudo: o Mosaico do Jacupiranga.

### **Lei Estadual nº 12.810 de 2008, institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga**

Diversas razões impulsionaram a revisão das características do PEJ, dentre elas a dificuldade de gestão efetiva do parque e principalmente a presença de muitos ocupantes, com diferentes origens e peculiaridades no relacionamento com meio. Dentre estes ocupantes, existem os que já habitavam o local ou detinham a propriedade legal de áreas anteriormente à criação legal do PEJ e os que ocuparam (ou grilaram) a área após sua criação.

É importante ressaltar que existe um período extenso de tempo entre a criação legal do parque e sua efetiva implantação. Isto revela além da falta de participação das populações locais na criação das UCs, a inexistência de informação a esta população sobre a UC recém criada. Geralmente, a população passa a saber da existência da UC quando toma conhecimento, através da fiscalização e proibições que suas atividades estão sujeitas à partir de então. Muitas vezes, inclusive, as UCs são decretadas e abandonadas por anos, como foi o caso do PEJ, criado em 1969 com enorme extensão territorial e baixa presença do poder público. O intervalo entre o decreto de criação e o início de implantação da Unidade, pode representar até décadas, período no qual muito provavelmente ocorrerá entrada de novos ocupantes no território do parque. Quanto maior este intervalo, mais estas pessoas tem direito de fato sobre a área, e menos elas podem ser chamadas de "invasoras".

Assim, de acordo com o pensamento de Diegues (1995) as populações locais não deixam de ser vítimas de um conflito que se produziu num processo autoritário de criação e implantação das Unidades de Conservação restritivas. E a conservação se

coloca, neste sentido, como oposta ao desenvolvimento das atividades econômicas destas populações, tornando-se assim agente de conflito.

Em face a esta realidade e na busca pela efetiva implantação da gestão desta UC e resolução das sérias questões nas quais o PEJ estava inserido, foi instituído em 2005, pelo Decreto nº 50.019, um grupo de trabalho (GT) composto por 45 pessoas entre representantes dos Governos Estadual, Municipais, ONG's, universidades e comunidades para a elaboração de estudos e levantamentos cuja conclusão dos trabalhos viesse a subsidiar a redação de um novo projeto de lei, reformulando esta UC. O resultado desse processo participativo foi o projeto apresentado em junho de 2007 à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e aprovado em fevereiro de 2008.

As primeiras medidas do GT foram criar as condições para a participação de todos os envolvidos e o estabelecimento de princípios e diretrizes, dentre as quais se destacam:

**a)** a nova proposta deveria contemplar com a mesma prioridade a conservação da Mata Atlântica e a melhoria das condições de vida das populações tradicionais da área;

**b)** o PEJ deveria ser mantido nesta categoria de manejo e deveria ser assegurado o contínuo florestal que ele representa formando um importante corredor entre as Unidades de Conservação do Vale do Ribeira;

**c)** seria necessário rever os limites do PEJ, de um lado retirando áreas de comunidades tradicionais ou de intensa ocupação que estivessem consolidadas e que não fossem fundamentais para a integridade do Parque. De outro lado, incorporando áreas de remanescentes florestais e outras áreas estratégicas, de modo a não diminuir a área de proteção integral abrigada pelo Parque;

**d)** deveria ser criado um grande mosaico de áreas protegidas, tendo o PEJ no centro, envolvido por outras UC, de várias categorias de manejo, como APA e RDS;

**e)** a proposta deveria ser desenvolvida com a efetiva participação de todos os segmentos envolvidos na questão.

O GT-PEJ que, ao longo de dois anos desenvolveu o processo de revisão da Unidade de Conservação, elaborou um novo anteprojeto de lei, cujo alguns dos resultados apresentados por Lino (2009) estão a seguir:

a) O novo PL exclui, reclassifica e incorpora áreas ao Parque de Jacupiranga, subdividindo seu território em três Parques, mantendo-se o contínuo de áreas de Proteção Integral.

b) Instituiu o Mosaico do Jacupiranga, criando além dos três parques estaduais, cinco Reservas de Desenvolvimento Sustentável – RDS, duas Reserva Extrativista - RESEX e quatro Áreas de Proteção Ambiental – APA;

c) Subsídios para o Plano de Manejo e zoneamento das novas UC's com levantamentos técnicos e fundiários;

d) Indicadores para a regularização de nove comunidades de remanescentes de quilombos e várias outras comunidades tradicionais (caiçaras e caboclos).

Do ponto de vista ambiental cabe destacar que muitas áreas florestadas, devolutas ou em fase de discriminação, foram identificadas nas áreas limítrofes e após estudos, incorporadas ao Parque. Assim, mesmo após as reclassificações e exclusões, graças a estas incorporações a área total protegida na categoria de Parque Estadual foi ampliada em cerca de 15.000 hectares, se considerarmos os cerca de 140.000 ha que continha o PEJ no início dos trabalhos do GT .

**Tabela 2 – Parques Estaduais Criados a partir do Mosaico do Jacupiranga**

Nome da UC	Municípios	Área (ha)
Parque Estadual da Caverna do Diabo	Barra do Turvo, Eldorado e Iporanga	40.219,66
Parque Estadual do Rio Turvo	Barra do Turvo, Cajati e Jacupiranga	73.893,87
Parque Estadual do Lagamar de Cananéia	Cananéia e Jacupiranga	40.758,64
TOTAL		154.872,17

Fonte:

adaptação de Lino (2009), organização Duarte (2011)

**UC's de uso sustentável no Mosaico - populações tradicionais em outra perspectiva - possibilidade de solução para os conflitos de uso e ocupação das áreas.**

Com a lei 12.810/2008 foi criado o Mosaico do Jacupiranga, resultando em significativos ganhos ambientais e sociais, contemplando a conservação da Mata Atlântica e, ao mesmo tempo, a melhoria das condições de vida das populações tradicionais da área.

A partir de estudos técnicos, de acordo com Lino (2009) foram identificadas áreas de nove comunidades quilombolas e outras áreas de comunidades tradicionais, situadas próximas às divisas do Parque, além de ocupações intensas em áreas urbanizadas que envolvem tanto populações tradicionais como outras mais recentes. Essas áreas foram reclassificadas em outras categorias de manejo pela nova lei, foram criadas cinco Reservas de Desenvolvimento Sustentável que somam **12.665,06** hectares; duas Reservas Extrativistas, que somam **2.790,46** hectares e quatro Áreas de Proteção Ambiental, que somam **73.558,09** hectares.

Assim, as 11 Unidades de Conservação de uso sustentável criadas no Mosaico de Jacupiranga resultam em uma área de **89.013,61** hectares, que somadas as áreas das 3 Unidades de Conservação de Proteção Integral (**154.872,17** hectares) chegam no total da área do Mosaico de **243.885,78** hectares, muito superior à área original do PEJ de **150.000** hectares.

**Tabela 3 - UC's de uso sustentável no Mosaico do Jacupiranga**

Nome da UC	Município	Área (ha)
RDS Barreiro/Anhemas	Barra do Turvo	3.175,07
RDS Quilombos de Barra do Turvo	Barra do Turvo	5.826,46
RDS dos Pinheirinhos	Barra do Turvo	1.531,09
RDS de Lavras	Cajati	889,74
RDS Itapanhapima	Cananéia	1.242,70
RESEX Ilha do Tumba	Cananéia	1.128,26
RESEX de Taquari	Cananéia	1.662,20
APA do Planalto do Turvo	Barra do Turvo e Cajati	2.721,87
APA de Cajati	Cajati	2.975,71
APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho	Barra do Turvo	3.235,47
APA dos Quilombos do Médio Ribeira	Iporanga, Barra do Turvo e Eldorado	64.625,04
<b>TOTAL</b>		<b>89.013,61</b>

Fonte: adaptação de Lino (2009), organização Duarte (2011)

Na área de superposição do Núcleo Caverna do Diabo com os territórios reconhecidos para os Quilombos de André Lopes e Sapatu, a lei prevê a criação de duas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) propostas em consenso com estas comunidades. Estas são áreas importantes ecologicamente e turisticamente, pois incluem a caverna do Diabo e a cachoeira Queda de Meu Deus, que se localizam dentro dos territórios demarcados e reconhecidos como quilombolas. Com este acordo proposto pelo GT do mosaico, as áreas ficam sob domínio das comunidades, mas serão

legalmente protegidas pela RPPN, possibilitando inclusive a criação de mecanismos de gestão compartilhada da área entre as comunidades quilombolas locais e a Fundação Florestal. Contudo, a criação somente será efetivada, após a titulação das áreas em nome das associações quilombolas, ato, até o momento ainda não realizado pelo governo do Estado.

O Projeto de Lei indicou também a exclusão de algumas áreas, situadas nos municípios de Cananéia, Jacupiranga e Eldorado, ocupadas por comunidades tradicionais, que foram indicadas como zonas de amortecimento dos Parques que estão inseridos no Mosaico.

Com a reclassificação de antigas áreas do Parque em RDS, RESEX, APAS e Zonas de Amortecimento, tornou-se possível a adoção de medidas para regularização fundiária e o desenvolvimento sócio-econômico de cerca de 2 mil famílias. Permite igualmente que essas áreas sejam beneficiadas por um novo ordenamento territorial, que possibilitará realocar moradores tradicionais isolados de outras áreas internas aos parques e qualificá-lo à receber recursos de inúmeros programas de apoio ao desenvolvimento sustentável. [...] São beneficiados igualmente os 6 Municípios envolvidos, à medida em que se viabiliza a regularização da situação de grande parte das comunidades e bairros rurais, fortalecendo a organização local para um verdadeiro desenvolvimento sustentável, contribuindo para a resolução dos conflitos sócio-ambientais da área. Igualmente importante é o fato de que, via de regra, os municípios terão suas receitas ampliadas pelo acréscimo de áreas de conservação beneficiadas pelo ICMS Ecológico (LINO, 2009).

Assim, esta lei indica uma visão mais aberta quanto aos moradores de áreas protegidas, colocando como parte de seus objetivos, integrar estas comunidades com a conservação ambiental, objetivando também a manutenção de sua vida e costumes.

## **Referências Bibliográficas**

- ARRUDA, Rinaldo - **Populações Tradicionais e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação**. In Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Vol. 1 Conferências e Palestras, pp. 262-276. Curitiba, Brasil, 1997.
- BRASIL, **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC**. Diário Oficial da União. Brasília. DF, 2000.
- BRASIL, MMA. **Biodiversidade Brasileira: avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira**, 2002.
- CNBB. **Igreja e Questão Agrária no Início do século XXI**. Coleção Estudos da CNBB nº 99, Brasília – DF, 2010.
- DIEGUES, Antonio Carlos S.; Coordenação Geral. **Conflitos entre Populações Humanas e Unidades de Conservação e Mata Atlântica**. NUPAUB/USP, São Paulo, 1995.
- FELICIANO, Carlos Alberto. **Território em Disputa: Terras (re)tomadas no Pontal do Paranapanema**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Geografia Humana, Departamento de Geografia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2009.
- FORSTER, Germano de Rezende. **A Privatização das Terras Públicas**. São Paulo: editora Manole, 2003.
- LINO, Clayton Ferreira **Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga**. Série Conservação e Áreas Protegidas, caderno nº 37, Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2009.
- MARTINS, José de Sousa. **O Cativo da Terra**. São Paulo. Editora Hucitec, 1986.
- MILLER, Kenton R. HAMILTON, Lawrence S. Editorial. **In Parks. Bioregional Approach to Protected Areas**. Vol 9 nº 3. IUCN The World Conservation Union, 1999. Gland. <http://www.iucn.org>.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino **A questão agrária no Brasil: não reforma e contrarreforma agrária no governo Lula**, 2010. in Os anos Lula, contribuições para um balanço crítico 2003-2010. Rio de Janeiro, editora Garamond, 2010.
- PANZUTTI, N. P. **A política fundiária do Governo do Estado de São Paulo, 1983-87**. IEA. Agricultura em São Paulo, vol 37, 1990.

RESENDE, Roberto Ulisses. *As regras do jogo: legislação florestal e desenvolvimento sustentável no Vale do Ribeira*. São Paulo. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, 2000.

SÃO PAULO, **Lei nº 12.810 de 21 de fevereiro de 2008, Institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga**, 2008.

SMA. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Proposta de Macrozoneamento do Vale do Ribeira. Relatório Final*. São Paulo, 1996.

\_\_\_\_\_. **Atlas das Unidades de Conservação Ambiental do Estado de São Paulo**. São Paulo, 1996a.

TRESINARI, Ângela. **As organizações não-governamentais e a iniciativa privada na implementação e manejo de unidades de Conservação: postura e experiências da The Nature Conservancy**, 2002. *In: Unidades de Conservação: atualidades e tendências*. P 92-105. Curitiba. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza.

WATANABE, Neide Yoko. **Evolução do uso do solo no Parque Estadual de Jacupiranga (SP) e suas conseqüências para a gestão ambiental**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, 2003.